



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.593, DE 2026

(Dos Srs. Eduardo da Fonte e Lula da Fonte)

Prevê o aumento de pena quando o homicídio ou a lesão corporal forem praticados contra profissional de saúde, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 3805/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

PROJETO DE LEI Nº , de 2026. (Dos senhores Eduardo da Fonte e Lula da Fonte)

Prevê o aumento de pena quando o homicídio ou a lesão corporal forem praticados contra profissional de saúde, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera os arts. 61, 121, 129, 147 e 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever circunstância agravante genérica, qualificadora do homicídio, causa de aumento de pena da lesão corporal dolosa e majorantes dos crimes de ameaça e perseguição quando tais delitos forem praticados contra profissional de saúde, em razão do exercício de sua atividade profissional.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

.....

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

Apresentação: 26/05/2026 11:18:26.170 - Mes: 05

PL 2503/2026

n) contra profissional de saúde, no exercício de sua função ou em razão dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou por afinidade, até o terceiro grau, em decorrência dessa condição

Homicídio simples

Art.

121.

Homicídio qualificado

§ 2º

VII – contra:

c) contra profissional de saúde, no exercício de sua função ou em razão dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou por afinidade, até o terceiro grau, em decorrência dessa condição.

Lesão corporal

Art. 129.

§ 12. Aumenta-se a pena de:

I – um terço a dois terços se a lesão dolosa for praticada:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

.....

.....

d) contra profissional de saúde, no exercício de sua função ou em razão dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou por afinidade, até o terceiro grau, em decorrência dessa condição.

.....

.....

Ameaça

Art. 147.

.....

§ 1º-A. A pena aplica-se em dobro se o crime for cometido contra profissional de saúde, no exercício de sua função ou em razão dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou por afinidade, até o terceiro grau, em decorrência dessa condição.

.....

.....

Perseguição

Art. 147-A.

.....

§ 1º. A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

.....

.....

...





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

IV - contra profissional de saúde, no exercício de sua função ou em razão dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou por afinidade, até o terceiro grau, em decorrência dessa condição.” (NR)

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se profissional de saúde todo trabalhador que atue em estabelecimento, serviço, programa ou ação de saúde, pública ou privada, inclusive profissionais de nível superior, técnicos, auxiliares, trabalhadores administrativos, operacionais, agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente é de se esclarecer que a presente proposição é fruto do trabalho realizado pelo Conselho de Saúde da Federação União Progressista de Pernambuco, especialmente do Dr. Tarcísio Reis, seu Coordenador.

A proposta tem por objetivo reforçar a proteção penal dos profissionais de saúde diante do crescimento dos episódios de violência praticados em hospitais, unidades básicas de saúde, prontos-socorros, clínicas, consultórios e demais serviços públicos e privados de assistência à saúde.

A violência contra esses trabalhadores deixou de ser fato isolado. Tornou-se grave problema de segurança pública, saúde ocupacional e continuidade da prestação dos serviços assistenciais. Médicos, enfermeiros, técnicos, auxiliares, agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias, profissionais administrativos e trabalhadores de apoio estão expostos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

diariamente, a ameaças, agressões verbais, agressões físicas, intimidações, constrangimentos e assédio no exercício de suas funções.

Os dados disponíveis revelam quadro alarmante.

Levantamento divulgado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), em 30 de maio de 2025, apontou que quase 40 mil boletins de ocorrência envolvendo violência contra médicos foram registrados no Brasil desde 2013. Apenas em 2024, foram contabilizados cerca de doze casos de violência por dia em estabelecimentos de saúde. O próprio CFM alertou para o crescimento contínuo de ameaças, injúrias, lesões corporais, desacatos e demais delitos praticados contra médicos durante o exercício profissional.¹

Em 2026, novos dados divulgados pelo CFM e pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro demonstraram agravamento da situação. Entre 2018 e 2025, somente no Estado do Rio de Janeiro foram registrados 987 casos de agressão contra médicos no exercício profissional. As principais ocorrências envolvem agressões verbais, assédio moral e violência física, com aumento expressivo dos registros nos últimos anos e elevado índice de subnotificação.²

Os dados também revelam situação especialmente grave em relação às mulheres. Das 90 ocorrências de agressão física registradas no levantamento apresentado pelos Conselhos de Medicina, 60 tiveram médicas como vítimas. O cenário demonstra que a violência nos ambientes de saúde também possui relevante dimensão de gênero.

A situação é igualmente preocupante entre os profissionais de enfermagem.

¹ <https://portal.cfm.org.br/noticias/violencia-contra-medicos-em-estabelecimentos-de-saude-bate-recorde>

² <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2026-05/cfm-alerta-para-aumento-dos-casos-de-violencia-contra-medicos?>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

Pesquisa realizada pelo Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), em parceria com a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), apontou que 66,5% dos profissionais relataram sofrer violência psicológica, enquanto 17,1% afirmaram ter sofrido agressão física. Outro levantamento divulgado pelo COFEN identificou que sete em cada dez profissionais de saúde já sofreram algum tipo de agressão no ambiente de trabalho, embora apenas pequena parcela tenha formalizado denúncia.

Em razão da gravidade do problema, o COFEN lançou, em novembro de 2025, a campanha nacional “Marcas da Enfermagem”, destinada ao enfrentamento da violência contra enfermeiros, técnicos, auxiliares e obstetizes. A campanha destaca que os profissionais da enfermagem, por permanecerem na linha de frente da assistência, frequentemente absorvem os impactos decorrentes da sobrecarga do sistema de saúde, tornando-se vítimas recorrentes de violência verbal, psicológica e física.³

Levantamentos regionais confirmam a dimensão nacional do problema. No Estado de São Paulo, dados do Coren-SP indicam que oito em cada dez profissionais de enfermagem já sofreram algum tipo de violência no trabalho. No Distrito Federal, pesquisa do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal (IPE-DF) revelou que 61,7% dos profissionais relataram agressões verbais, 35,6% assédio moral, 15% violência física e 8,4% assédio sexual. Apesar da gravidade dos números, apenas 15,2% das vítimas de violência física formalizaram denúncia.

Os episódios de violência contra profissionais de saúde não atingem apenas a vítima direta. Seus efeitos repercutem sobre toda a coletividade. A violência provoca afastamentos, aumenta o adoecimento mental dos trabalhadores, reduz a capacidade de atendimento, desorganiza equipes,

³ <https://www.cofen.gov.br/cofen-lanca-campanha-de-combate-a-violencia-contra-profissionais-de-enfermagem/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

compromete a continuidade do cuidado e enfraquece a prestação de serviços essenciais à população.

O problema torna-se ainda mais sensível porque os serviços de saúde funcionam em ambiente de elevada tensão social. Filas, demora no atendimento, escassez de leitos, sofrimento de pacientes e familiares e sobrecarga das equipes frequentemente geram conflitos. Nada disso, contudo, pode justificar agressões contra profissionais que atuam justamente na proteção da vida e da saúde da população.

Esse cenário exige resposta institucional firme do Estado.

A proposta busca reconhecer a especial vulnerabilidade dos profissionais de saúde no exercício de suas atividades e proteger também seus familiares quando a violência decorrer dessa condição funcional. Trata-se de medida semelhante à proteção penal já conferida pelo ordenamento jurídico a outras categorias submetidas a risco acentuado em razão da função desempenhada.

Nesse contexto, o projeto altera o Código Penal para prever qualificadora do homicídio, causa de aumento de pena da lesão corporal dolosa e majorante do crime de ameaça quando tais delitos forem praticados contra profissional de saúde, no exercício da função ou em razão dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, em decorrência dessa condição.

A medida é necessária, proporcional e socialmente justificada. Não se trata de criar privilégio penal, mas de reconhecer que a violência praticada contra profissionais de saúde possui repercussão coletiva ampliada, pois afeta diretamente o funcionamento do Sistema Único de Saúde, da rede privada de assistência e da própria continuidade do atendimento à população.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

A proteção da vida, da integridade física e da liberdade psíquica desses trabalhadores constitui condição indispensável para assegurar atendimento seguro, humanizado e contínuo aos cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2026.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

Deputado LULA DA FONTE
PP/PE
Segundo-Secretário da Câmara
dos Deputados





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 2 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADA S
DECRETO- LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBR O DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848	Art. 61, Art. 121, Art. 129, Art. 147, art. 147-A

FIM DO DOCUMENTO